

que possam prejudicar a análise do material genético presente na amostra.

Alguns dos materiais utilizados para a coleta de material biológico não são descartáveis, como tesouras e pinças metálicas. Estes materiais devem ser devidamente esterilizados antes de serem utilizados nos procedimentos de coleta.

Para tanto, sugere-se a limpeza com o uso de água e detergente seguida de autoclavagem ou descontaminação com solução de hipoclorito de sódio a 1%.

Art.13. Após a realização do exame necroscópico pós-exumação, o cadáver será colocado novamente no caixão e encaminhado para reinumação;

Art. 14. Terminado o procedimento, o médico-legista elaborará seu relatório, o qual será entregue à autoridade requisitante, observando-se o prazo de 10 dias estabelecido pelo Código de Processo Penal e por Portaria SPTC anterior;

Art.15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS

Portaria SPTC-70, de 30-3-2017

Estabelece procedimentos específicos para orientar o perito oficial (médico-legista e perito criminal versado em odontologia) na realização de exame de exumação cadavérica com qualidade e de forma padronizada

O Superintendente da Polícia Técnico-Científica, Considerando que os serviços prestados pelo Instituto Médico-Legal e pelo Instituto de Criminalística, por meio de seus núcleos são essenciais à população, aos órgãos Policiais e ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos para normatizar o atendimento médico-legal e pericial no que tange à exumação de corpos por determinação judicial;

Considerando a necessidade de elaboração de um auto de exumação com qualidade técnica e científica, no qual se possa estabelecer um nexo causal, ou não, com o delito em apuração e a possível identidade da vítima;

Considerando que a Medicina Legal é uma ciência multidisciplinar, que conta com o auxílio técnico de peritos criminais versados em odontologia, sempre que necessário;

Considerando os artigos 163 e 164 do Código de Processo Penal e a Lei 11.690 de 09-06-2008, com sua vigência a partir de 09-08-2008, Determina:

Art. 1º - Que o Instituto Médico-Legal (IML), por meio de seus médicos-legistas e demais funcionários, realize as perícias de exumação por meio de equipes específicas (sempre que possível);

Art. 2º - As equipes encarregadas de perícias de exumação deverão contar com um médico-legista, um auxiliar de necropsia, um fotógrafo técnico-pericial e (sempre que possível) um perito criminal versado em odontologia, um médico-legista especialista em radiologia e um médico-legista especialista em anatomopatologia, todos devidamente treinados para a realização do ato exumatório;

Art. 3º - O ato exumatório deverá ser previamente planejado e de maneira minuciosa, e, caso necessário, solicitando-se formulação prévia de quesitos à Autoridade Policial ou Judiciária solicitante;

Art. 4º - Caberá ao IML identificar o administrador do cemitério, a Autoridade Policial, os familiares e às testemunhas da data e hora do procedimento exumatório;

Art.5º - Ato exumatório

§1. Na data, local e hora aprazados, deverá a equipe de exumação: identificar a cova, abrir o local, retirar o esquife, abri-lo e certificar-se de ser o cadáver objeto de exame;

§2. Deverá descrever com detalhes a sepultura, as características do caixão e das vestes do cadáver;

§3. Descrever o estado do cadáver, bem como seu aspecto decorrente de processos transformativos (destrutivos ou conservadores);

§4. Todos os procedimentos descritos deverão ser devidamente fotografados e as fotografias deverão constar do histórico do relatório final;

§5. Ainda como parte do ato exumatório, a equipe pericial deverá recolher 500 (quinhentos) gramas de terra encontrada acima da urna, debaixo e lados do corpo, de qualquer parte que esteja em contato com o corpo, da forração interna do caixão, das roupas, do solo natural ao redor da cova (para comparação), mormente naqueles casos em que houver suspeita de envenenamento;

§6. Cada amostra coletada deverá ser acondicionada em recipientes isolados, quantos forem necessários, preservando-se a cadeia de custódia e evitando-se, assim, a contaminação cruzada das amostras coletadas;

§7. Após esses procedimentos, o caixão e o corpo deverão ser levados ao necrotério (preferencialmente do IML) para realização do exame necroscópico;

Art.6º - Exame necroscópico

§1. O cadáver, antes de ser necropsiado, deverá (sempre que possível) ser radiografado por completo;

§2. Somente após os exames de imagem, e dependendo do estado de conservação do mesmo, o cadáver deverá ser despido, as vestes analisadas cuidadosamente e recolhidas, preservando a cadeia de custódia (se for o caso), e, depois, lavado apenas com água corrente;

§3. O médico-legista procederá ao exame necroscópico com a técnica habitualmente utilizada na necropsia anterior, retirando cuidadosamente os pontos de sutura;

§4. O exame externo será realizado com descrição detalhada, bem como deverá constar do relatório se o cadáver foi submetido a qualquer processo de embalsamamento ou tanatopraxia;

§5. Realizar amplo registro fotográfico, em faces anterior e posterior do corpo;

§6. O exame interno deverá ser completo, tomando-se os devidos cuidados para distinguir de forma clara os achados patológicos traumáticos de modificações cadavéricas post-mortem;

§6.1. Focos de fraturas ósseas deverão ser removidos e encaminhados para exame histológico de verificação da cronologia das mesmas (se antigas ou recentes);

§7. Deverá ser colhido material para exames toxicológicos e anatomopatológicos, i.e, sangue, cérebro, rins, fígado, pulmões e outras vísceras, seguindo-se os padrões preconizados pelos laboratórios do IML;

§7.1. Especial atenção deve ser dada à presença de vestígios (cordas, arames, mordidas, etc.) sugestivos de contenção e imobilização da vítima e de instrumentos que possam ser utilizados para lhe infringir dor ou sofrimento, ocasionando ou não o óbito;

§7.2. Recolher projéteis de arma de fogo, dentes soltos, documentos e outros objetos porventura encontrados e encaminhá-los ao setor responsável.

§8. Quando houver ainda retalhos de pele, mumificada ou não, submetê-los a processo de limpeza e reidratação, com vistas à pesquisa de lesões ante morte, tatuagens e cicatrizes;

§9. Quando ainda estiverem presentes polpas digitais, acionar o setor de necropapiloscopia, sempre em consonância com o estabelecido nas portarias SPTC;

§10. Coletar material biológico para exame de DNA, utilizando sempre que possível papel FTA;

Art.7º - Intervalo post mortem (IPM)

O método para estimativa do IPM mais aceito pela comunidade internacional é o baseado na atividade entomológica. Independentemente da possibilidade da realização deste exame pelo especialista, o perito oficial responsável pelo relatório de

exumação deverá tecer considerações sobre o IPM, ressaltando-se a sua subjetividade.

As considerações devem ser baseadas principalmente no grau de decomposição dos tecidos do cadáver e associadas ao micro e macro ambientes onde ele foi depositado. Deve-se observar:

a) presença de tecidos moles íntegros, decomposição dos tecidos moles. Quando os tecidos moles estão decompostos, anotar os segmentos nos quais estas alterações são observadas: cefálico, torácico, abdominal, membros;

b) presença ou não de cartilagens;

c) se os ossos apresentam-se secos ou com drenagem de material gorduroso nas epífises, no caso de ausência completa de cartilagens e tecidos moles, deve-se observar o grau de decomposição das superfícies articulares e das diáfises, bem como o grau de degeneração e fragilidade ósseas, que termina na perda das epífises e decomposição das diáfises.

Art. 8º - Exame odontológico

Sempre que possível, o perito criminal versado em odontologia fará a comparação da arcada dentária encontrada durante o ato exumatório com as fichas odontológicas progressas, para fins de identificação;

§1. Exame radiográfico das arcadas ficará a cargo da necessidade expressa do perito criminal versado em odontologia;

Art.9º - Coletar material biológico para exame de DNA em cadáveres durante o ato exumatório, para sua identificação ou para a utilização do material como amostra referência.

§1. Para os procedimentos de coleta, utilizar sempre luvas descartáveis e máscara, bem como instrumental (pinça, cabo e lâmina de bisturi e tesoura) esterilizados ou descartável, para evitar a possibilidade de contaminação cruzada entre as amostras. O material biológico a ser coletado dependerá das condições do corpo.

Art.10º - No cadáver em estado de decomposição, deverão ser coletadas amostras de, pelo menos, duas fontes distintas:

a) cartilagem: coletar cartilagem de articularização íntegra, por exemplo, de ombro ou de joelho, na quantidade de aproximadamente 2 (dois) gramas ou 2 (dois) cm², se a decomposição não tiver comprometido este tecido. Para o procedimento, utilizar material (pinça, cabo de bisturi, lâmina de bisturi e tesoura) esterilizado ou descartável.

b) dentes: coletar dentes que, preferencialmente, não apresentem sinais de tratamento odontológico, lesões ou cáries. Deve-se coletar, se possível, molares ou pré-molares, utilizando instrumental odontológico apropriado e esterilizado. Dentes caninos ou incisivos devem ser evitados, pois são úteis nos trabalhos de antropologia forense e odontologia legal na comparação fotográfica com a pessoa desaparecida. Recomenda-se a coleta de, pelo menos, 2 (dois) dentes.

c) osso longo: coletar amostra de fêmur, preferencialmente. A amostra é coletada por meio de um corte de 4-8 (quatro a oito) cm, aproximadamente, denominado "janela" e realizado no meio do eixo longo do osso. O corte em janela é importante porque não separa o osso longo por completo, o que prejudicaria a análise antropológica do cadáver - como, por exemplo, a estimativa de altura. Para o corte "janela" recomenda-se, preferencialmente, a utilização de uma serra osciladora médica com lâmina esterilizada. Se este tipo de serra não estiver disponível, pode-se utilizar outras serras, tendo o cuidado de se usar sempre lâminas esterilizadas. Se não for possível coletar amostras de fêmur, utilizar outros ossos longos: tíbia, úmero, rádio e ulna. Na impossibilidade de coletar amostras de ossos longos, a coleta das amostras poderá ser feita a partir de qualquer osso disponível - por exemplo, costela, falanges, ossos do metatarso, hálux, etc, na quantidade de aproximadamente 20 (vinte) gramas, se possível.

d) em caso de restos humanos em decomposição e fragmentados, poderá ser coletado qualquer osso disponível, na quantidade de 20 (vinte) gramas, aproximadamente, se possível, e, preferencialmente, ossos que apresentem camada cortical densa.

Art.11º - No cadáver carbonizado, deverão ser coletadas amostras de, pelo menos, duas fontes distintas.

§1. Poderão ser coletadas quaisquer das amostras acima mencionadas, além de cartilagem, dentes e ossos, a depender das condições do corpo e do grau de carbonização, e/ou Swab da mucosa da bexiga urinária, sendo no mínimo 4 (quatro) unidades deste.

Art. 12º - As amostras de tecido mole (cartilagem), dente e osso devem ser acondicionadas em frascos plásticos apropriados, lacrados e identificados (material coletado, nome e matrícula do perito oficial, data da coleta) em etiquetas impermeáveis contendo as devidas informações pertinentes ao caso, bem como data, tipo de amostra e responsável pela coleta.

§1. As amostras devem ser armazenadas em congelamento a -20°C (menos vinte graus Celsius). Se não for possível o armazenamento contínuo a temperaturas negativas, armazenar sob refrigeração pelo menor tempo possível, até que se providencie o armazenamento sob congelamento.

§2. Nos procedimentos de coleta e acondicionamento, não devem ser utilizados formol ou quaisquer outras substâncias que possam prejudicar a análise do material genético presente na amostra.

Alguns dos materiais utilizados para a coleta de material biológico não são descartáveis, como tesouras e pinças metálicas. Estes materiais devem ser devidamente esterilizados antes de serem utilizados nos procedimentos de coleta.

Para tanto, sugere-se a limpeza com o uso de água e detergente seguida de autoclavagem ou descontaminação com solução de hipoclorito de sódio a 1%.

Art.13. Após a realização do exame necroscópico pós-exumação, o cadáver será colocado novamente no caixão e encaminhado para reinumação;

Art. 14. Terminado o procedimento, o médico-legista elaborará seu relatório, o qual será entregue à autoridade requisitante, observando-se o prazo de 10 dias estabelecido pelo Código de Processo Penal e por Portaria SPTC anterior;

Art.15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

Comunicado

I

O Presidente do Conselho da Polícia Civil comunica que, ex vi do disposto no artigo 22 da Lei Complementar 1.151, de 25-10-2011, c.c. a Lei Complementar 1.249, de 03-07-2014, e consoante informação oriunda da Divisão de Administração de Pessoal do DAP, não existem integrantes da carreira de Atendente de Necrotério Policial que preencham, para fins de promoção, os requisitos estabelecidos nos entes normativos em comento, considerado o tempo de serviço líquido, apurado em dias, até 01-03-2017.

II

Dentro de 05 dias úteis, a partir desta publicação, poderá qualquer interessado, em reclamação dirigida ao Presidente do Conselho da Polícia Civil, a ser entregue no protocolo da Delegacia Geral de Polícia, sito à Rua Brigadeiro Tobias, 527, 9º andar, Luz – São Paulo/SP, das 08h às 18h, reclamar da não indicação de seu nome à promoção em tela.

Comunicado

I

O Presidente do Conselho da Polícia Civil comunica que, ex vi do disposto no artigo 22 da Lei Complementar 1.151, de 25-10-2011, c.c. a Lei Complementar 1.249, de 03-07-2014, e consoante informação oriunda da Divisão de Administração de Pessoal do DAP, não existem integrantes da carreira de Auxiliar

de Necropsia que preencham, para fins de promoção, os requisitos estabelecidos nos entes normativos em comento, considerado o tempo de serviço líquido, apurado em dias, até 01-03-2017.

II

Dentro de 05 dias úteis, a partir desta publicação, poderá qualquer interessado, em reclamação dirigida ao Presidente do Conselho da Polícia Civil, a ser entregue no protocolo da Delegacia Geral de Polícia, sito à Rua Brigadeiro Tobias, 527, 9º andar, Luz – São Paulo/SP, das 08h às 18h, reclamar da não indicação de seu nome à promoção em tela.

Comunicado

I

O Presidente do Conselho da Polícia Civil comunica que, ex vi do disposto no artigo 22 da Lei Complementar 1.151, de 25-10-2011, c.c. a Lei Complementar 1.249, de 03-07-2014, e consoante informação oriunda da Divisão de Administração de Pessoal do DAP, não existem integrantes da carreira de Dese-nhista Técnico Pericial que preencham, para fins de promoção, os requisitos estabelecidos nos entes normativos em comento, considerado o tempo de serviço líquido, apurado em dias, até 01-03-2017.

II

Dentro de 05 dias úteis, a partir desta publicação, poderá qualquer interessado, em reclamação dirigida ao Presidente do Conselho da Polícia Civil, a ser entregue no protocolo da Delegacia Geral de Polícia, sito à Rua Brigadeiro Tobias, 527, 9º andar, Luz – São Paulo/SP, das 08h às 18h, reclamar da não indicação de seu nome à promoção em tela.

Comunicado

I

O Presidente do Conselho da Polícia Civil comunica que, ex vi do disposto no artigo 22 da Lei Complementar 1.151, de 25-10-2011, c.c. a Lei Complementar 1.249, de 03-07-2014, e consoante informação oriunda da Divisão de Administração de Pessoal do DAP, não existem integrantes da carreira de Fotógrafo Técnico Pericial que preencham, para fins de promoção, os requisitos estabelecidos nos entes normativos em comento, considerado o tempo de serviço líquido, apurado em dias, até 01-03-2017.

II

Dentro de 05 dias úteis, a partir desta publicação, poderá qualquer interessado, em reclamação dirigida ao Presidente do Conselho da Polícia Civil, a ser entregue no protocolo da Delegacia Geral de Polícia, sito à Rua Brigadeiro Tobias, 527, 9º andar, Luz – São Paulo/SP, das 08h às 18h, reclamar da não indicação de seu nome à promoção em tela.

Comunicado

I

O Presidente do Conselho da Polícia Civil comunica que, ex vi do disposto no artigo 22 da Lei Complementar 1.151, de

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL

Portaria DAP-8, de 8-3-2017

Relaciona as funções gratificadas com "Pró-labore" específicas das carreiras Policiais Civis no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo

O Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP, em cumprimento ao artigo 8º, inciso II do Decreto 59.219, de 22-05-2013, resolve:

Artigo 1º - Ficam relacionadas, de acordo com os anexos I a XXV desta portaria, as funções quantificadas por Departamento, caracterizadas como específicas de cada carreira policial civil, gratificadas com "Pró-labore", com a referência aos respectivos Decretos de identificação das funções e às correspondentes Portarias do Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 31-12-2016, ficando revogada a Portaria DAP 01, de 10-02-2017.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Portaria DAP 08, de 08-03-2017

ASSISTÊNCIA POLICIAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E DA SEDE DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

QUANT.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DECRETO QUE IDENTIFICOU A FUNÇÃO	PORTARIA DAP
1	Chefe da Assistência Policial Civil (Delegado de Polícia)	38.643, de 18/05/94	02, de 24/02/14
1	Escrivão de Polícia Chefe	59.397, de 06/08/13	17, de 09/08/13
1	Investigador de Polícia Chefe	28.970, de 04/10/88	02, de 24/02/14

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Portaria DAP 08, de 08-03-2017

QUANT.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DECRETO QUE IDENTIFICOU A FUNÇÃO	PORTARIA DAP
09	Delegado de Polícia Diretor de Departamento	28.649, de 04/08/88	02, de 24/02/14
	Delegado Divisório de Polícia	28.649, de 04/08/88	02, de 24/02/14
		30.525, de 02/10/89	02, de 24/02/14
		46.315, de 29/11/01	02, de 24/02/14
		47.511, de 24/12/02	02, de 24/02/14
11	Delegado Seccional de Polícia II	51.610, de 27/02/07	02, de 24/02/14
		60.137, de 10/02/14	10, de 22/04/14
40	Escrivão de Polícia Chefe	28.971, de 04/10/88	02, de 24/02/14
		33.314, de 03/06/91	02, de 24/02/14
		46.316, de 29/11/01	02, de 24/02/14
		49.132, de 11/11/04	02, de 24/02/14
		51.611, de 27/02/07	02, de 24/02/14
		60.137, de 10/02/14	11, de 22/04/14
26	Investigador de Polícia Chefe	28.970, de 04/10/88	02, de 24/02/14
		33.315, de 03/06/91	02, de 24/02/14
		46.317, de 29/11/01	02, de 24/02/14
		49.133, de 11/11/04	02, de 24/02/14
		51.612, de 27/02/07	02, de 24/02/14
		60.137, de 10/02/14	12, de 22/04/14
1	Chefe de Equipe da Assistência Policial (Agente de Telecomunicações Policial)	28.968, de 04/10/88	02, de 24/02/14
1	Chefe de Seção (Agente de Telecomunicações Policial)	49.130, de 11/11/04	02, de 24/02/14
11	Encarregado de Equipe (Agente de Telecomunicações Policial)	51.613, de 27/02/07	02, de 24/02/14
		60.137, de 10/02/14	13, de 22/04/14
12	Encarregado (Agente Policial)	28.974, de 04/10/88	02, de 24/02/14
		51.614, de 27/02/07	02, de 24/02/14
		60.137, de 10/02/14	14, de 22/04/14

ANEXO III

a que se refere o artigo 1º da Portaria DAP 08, de 08-03-2017

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL - CPC

QUANT.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DECRETO QUE IDENTIFICOU A FUNÇÃO	PORTARIA DAP
1	Delegado Divisório de Polícia	30.525, de 02/10/89	02, de 24/02/14
1	Escrivão de Polícia Chefe	28.971, de 04/10/88	02, de 24/02/14

ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º da Portaria DAP 08, de 08-03-2017

GABINETE DO DELEGADO GERAL - GDG

QUANT.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DECRETO QUE IDENTIFICOU A FUNÇÃO	PORTARIA DAP
1	Chefe de Assistência Policial Civil (Delegado de Polícia)	59.587, de 10/10/13	43, de 24/10/13
1	Delegado Divisório de Polícia	59.587, de 10/10/13	43, de 24/10/13

ANEXO V

a que se refere o artigo 1º da Portaria DAP 08, de 08-03-2017

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA ADJUNTA - DGPAD

QUANT.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DECRETO QUE IDENTIFICOU A FUNÇÃO	PORTARIA DAP
6	Delegado de Polícia Diretor de Departamento	41.177, de 24/09/96	02, de 24/02/14
1	Delegado Divisório de Polícia	41.177, de 24/09/96	02, de 24/02/14
		54.818, de 28/09/09	02, de 24/02/14
2	Escrivão de Polícia Chefe	41.178, de 24/09/96	02, de 24/02/14
2	Investigador de Polícia Chefe	41.174, de 24/09/96	02, de 24/02/14
2	Chefe de Seção (Agente de Telecomunicações Policial)	41.176, de 24/09/96	02, de 24/02/14
1	Chefe de Seção (Carcereiro)	41.175, de 24/09/96	02, de 24/02/14
1	Chefe de Seção (Agente Policial)	41.173, de 24/09/96	02, de 24/02/14
1	Encarregado (Agente Policial)	49.131, de 11/11/04	02, de 24/02/14

ANEXO VI

a que se refere o artigo 1º da Portaria DAP 08, de 08-03-2017